



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES**

**LEI Nº 3.077, DE 1º DE JULHO DE 2020.**

Altera dispositivos da Lei nº 2.755, de 14 de dezembro de 2015, que cria o cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua, disciplina as atividades a ele inerentes, institui o Plano de Carreira e Vencimentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA aprova, e eu Prefeito Municipal de Ananindeua sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Ficam alterados o Título I, Capítulo I, arts. 4º e inciso VII, e inclusão dos incisos VIII e IX, do art. 5º, Capítulo II, Seção I, inclusão dos incisos IV e V, inclusão da Seção II, art. 6º A e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e Parágrafo único; Capítulo III, alteração do art. 7º com inclusão dos §§§ 1º, 2º e 3º, alteração dos arts. 8º e 9º, e a inclusão do art. 9º A; Capítulo IV, alteração do art. 10, Capítulo I, alteração do art. 11 e inclusão dos §§§ 1º, 2º e 3º, Capítulo II, inclusão dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º no art. 15; Capítulo III, inclusão dos §§§ 1º, 2º e 3º no art. 16; Capítulo V, alteração do art. 18 e inclusão os §§§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, Seção II, alteração do art. 19 e inclusão dos §§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; Capítulo VI, Seção I, alteração dos arts. 21, 22 e 23 e incisos I, II, III, IV e V, e inclusão do inciso VI; alteração do art. 24 e §1º; alteração dos arts. 26 e 27; Título III, Capítulo I, alteração do art. 34 *caput*; Capítulo II, alteração do art. 38; Título IV, Capítulo I, alteração do art. 40; Título V, alteração dos arts. 41 e 43 e Anexos I, II, III e IV, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º.** O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR, constitui instrumento de gestão de política de pessoal da administração municipal e está fundamentado em princípios que visam assegurar o desempenho das competências legais do Município, nas áreas de fiscalização, operação e educação do Transporte e Trânsito por servidores habilitados, com carreira e vencimento compatível com o mercado de trabalho, observadas as condições econômico-financeiras do Município, e as disposições da lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

...

VII - Função Gratificada: é o exercício de encargos, remuneração e responsabilidades complementares ao cargo permanente do servidor, em atividade de direção, coordenação, vistoriador e levantamento de acidentes;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

VIII – Função de Carreira – é o exercício de encargos e responsabilidades inerentes ao cargo permanente do servidor, em atividade de Inspetoria Municipal de Transporte e Trânsito;

IX – Categoria Funcional – o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e igual denominação.

**CAPÍTULO II  
Da Carreira de Agente Municipal de Transporte e Trânsito**

**Art. 6º** - A Carreira Agente Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua têm como premissas:

IV – salário base profissional;

V - condições adequadas de trabalho;

**Parágrafo único** - Os cargos de Inspeção Veicular e Levantador de Acidentes, se inferem de função gratificada, e serão ocupados por servidores qualificados para o exercício dessas funções, preferencialmente Agentes Municipais de Transporte e trânsito, indicados pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, e designados por ato de competência do Chefe do Executivo.

**SEÇÃO II  
Da carreira de Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito**

**Art.6º.A** - A carreira de Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito tem como princípios básicos;

I - aprimoramento da qualificação, por meio de cursos e estágios de formação, atualização ou aperfeiçoamento;

II – salário base profissional;

III - progressão funcional horizontal e vertical baseada na avaliação de desempenho e tempo de efetivo serviço;

IV – preenchimento exclusivo por Agentes Municipais de Transporte e Trânsito de Ananindeua;

V – aprovação no estágio probatório no cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua;

VI – não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar;

VII – o Agente Municipal de Transporte e Trânsito será enquadrado na função de Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito quando atingir no quadro de carreira o Nível um (I) Inspetor classe C em diante;

VIII – o Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito fará jus ao adicional permanente de função de Inspetoria.

**Parágrafo único** - O quadro de carreira está contido no Anexo I desta lei.

**CAPÍTULO III  
Da Movimentação do Servidor**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** - O Grupo Operacional de Transporte e Trânsito, será constituído pelas categorias de Agente Municipal de Transporte e trânsito – AGT e Inspetor Municipal de transporte e Trânsito – IPT.

§ 1º. A categoria constituída de cargos de Agente Municipal de Transporte e Trânsito – AGT, terá duas classes compostas de cinco níveis cada.

§ 2º. As classes de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, serão agrupadas em “B” a “A”, e os níveis serão agrupados em I, II, III, IV e V, conforme a tabela contida no Anexo I desta lei.

§ 3º. A categoria constituída do cargo de Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito – IPT, terá três classes compostas de cinco níveis cada, agrupadas em “C”, “B” e “A” e os níveis serão de I, II, III, IV e V, conforme tabela do Anexo I desta Lei.

§ 4º. A categoria funcional de Inspetor Municipal de Transporte e trânsito – IPT, compreende a carreira funcional do cargo de provimento efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito.

**Art. 8º.** A movimentação do servidor dentro da carreira dar-se-á por meio de progressão horizontal e vertical.

**Art. 9º.** Progressão horizontal é a passagem de nível do servidor efetivo estável do nível onde se encontra para o nível seguinte dentro da mesma classe, desde que cumpridos:

**I** – Ter exercidos suas atividades, somente no âmbito do Poder Executivo Municipal;

**II** – Haver cumprido estágio probatório;

**III** – Não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período de 12 (doze) meses;

**IV**- Não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecederem a progressão funcional;

**V** – não haver sido exonerado do cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período correspondente à avaliação de desempenho;

**VI** – ter completado 12 (doze)



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

de efetivo exercício no nível em que se encontra, contados depois de cumprido o estágio probatório.

**Art. 9ºA.** Progressão vertical, é a passagem do servidor efetivo estável, do nível onde se encontra, para o nível inicial da classe seguinte, obedecido o critério de tempo de serviço e as seguintes exigências:

I – Ter exercido suas atividades somente no âmbito da Secretaria Municipal de Transporte e trânsito;

II – haver cumprido o estágio probatório;

III – não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - Não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecederem a progressão funcional;

V - não haver sido exonerado do cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período correspondente à avaliação de desempenho.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Atribuições do Cargo**

**Art. 10.** O Agente Municipal de Transporte e Trânsito e o Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, tem como responsabilidade, dentre outras, desenvolver atividades destinadas a melhoria da circulação, atuando como facilitador da mobilidade urbana ou rodoviária, baseando seu trabalho, dentre outras, nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo suas atribuições.

## **TÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito**

**Art. 11.** O Quadro de Agente Municipal de Transporte e Trânsito reúne o cargo de provimento efetivo que compõem a categoria de Agente, e a função de carreira de Inspetoria, funções gratificadas de Levantamento de Acidentes, Inspeção Veicular (Vistoria de Veículos), Coordenação, Corregedoria e Diretoria.

**§1º.** O cargo de provimento efetivo do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR, será estruturado conforme o Anexo II desta lei.

**§ 2º..** As funções gratificadas correspondentes às atividades de Levantamento de Acidentes e Inspeção Veicular (Vistoria de Veículos) e Coordenação, deverão ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo e estável do Quadro de Carreiras de Agente Municipal de Transporte e Trânsito, e Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, e estruturadas de acordo com o Anexo II, desta lei.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. A indicação para ocupação de cargo de direção e coordenação, deverá incidir no quadro de Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, prevalecendo a escolha sobre o mais antigo na carreira.

§ 4º. O quantitativo dos cargos do quadro de carreira de Agentes e Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, serão definidos na forma do **Anexo III**, desta lei.

**CAPÍTULO II**

**Do Ingresso no Cargo**

**Art. 15** - Os candidatos aprovados e classificados no concurso público, dentro do número de vagas estabelecido, deverão, obrigatoriamente, matricular-se no Curso de Formação Inicial, promovido pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, incluindo aulas práticas em campo de acordo com a Portaria DENATRAN Nº 94, de 31.05.2017.

§ 1º O aluno matriculado no curso de Programa de Formação Inicial perceberá bolsa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do cargo, não incluindo nenhum provento adicional.

§ 2º Quando concluído o Curso de Formação, com obtenção da média suficiente e com aproveitamento positivo na avaliação final, o servidor passará a receber o vencimento inicial integral, mais adicionais pecuniários devidos pelo exercício do cargo.

§ 3º. Para melhor desempenho profissional, os alunos do programa de formação inicial, que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito, ou patrulhamento, no município de Ananindeua, ficam obrigados a passar por curso de capacitação, envolvendo relações interpessoais e boas maneiras, na forma do que estabelece a Portaria DENATRAN nº 94, de 31 de maio de 2017.

§ 4º. O curso de capacitação mencionado no parágrafo anterior terá duração de 200 (duzentas) horas, sendo obrigatória a conclusão do curso para que o Agente Municipal de Trânsito possa permanecer no exercício do cargo.

§ 5º. O Agente de Trânsito, para que possa exercer atividades de fiscalização, policiamento ostensivo ou patrulhamento, terá que portar identificação comprovando ter passado pelo curso de capacitação em relações interpessoais e boas maneiras.

§ 6º. Após a publicação desta lei, fica o Agente de Trânsito autorizado a realizar o trabalho de fiscalização ainda que, no decorrer da realização do curso de capacitação

**CAPÍTULO III**

**Do Estágio Probatório**

**Art. 16** – O servidor nomeado para provimento de cargo efetivo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito ficará sujeito a estágio probatório, na forma disposta nos arts. 26 a 29 da Lei nº 2.177/2005.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O resultado da avaliação será apurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, criada por ato do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, que deverá informar à Secretaria Municipal de Administração sobre a conveniência ou não da permanência do servidor no cargo, enviando em seguida o processo para decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O servidor somente após a aprovação do estágio probatório, será considerado estável.

§ 3º. O servidor reprovado no estágio probatório, desde que comprovada administrativamente sua incapacidade ou inadequação para o serviço público, ou a insuficiência de seu desempenho, será exonerado mediante processo administrativo com garantia do princípio do contraditório e ampla defesa.

**CAPÍTULO V**  
**Da Jornada de Trabalho**  
**Seção I**

**Art. 18.** A jornada de trabalho do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito e do Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito será de 30 horas semanais ou 120 (cento e vinte) horas mensais (art. 195, Lei nº 2.076/2005), que poderão ser divididas em turnos, conforme ordens de serviço, abrangendo dias úteis, finais de semana e feriados, nos locais de trabalho previamente definidos.

§ 1º. Ao servidor escalado para cumprir jornada de trabalho diferenciada, fica vedado o exercício de suas atribuições fora da jornada estipulada, salvo nas hipóteses de realizações de plantões devidamente autorizados pela chefia imediata.

§ 2º. O Agente Municipal de Transporte e Trânsito e o Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito convocado, excepcionalmente para serviços internos, cumprirão a mesma carga horária definida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Poderá haver permutas entre o Agente Municipal de Transporte e trânsito e o Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, tanto de área quanto de turno, desde que não traga prejuízo para o desempenho das atividades e mediante prévia autorização da chefia imediata e registrada no livro de ocorrências, para análise das respectivas Diretorias.

§ 4º. O interesse no trabalho antecipado para folgas ou concessão de folgas antecipadas e posterior reposição, deverá ocorrer nos mesmos moldes do parágrafo anterior.

§ 5º. As escalas de trabalho e/ou ordens de serviço, deverão ser divulgadas por área e turnos, mencionando os dias de trabalho e os locais de apresentação.

§ 6º. A jornada de trabalho deverá ser cumprida nos locais de trabalho com o efetivo mínimo de 02 (dois) agentes em concomitância com o apoio da viatura definida em escala.

**SEÇÃO II**  
**Do Regime de Plantão**



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 19** - Para atender às necessidades de urgência e de emergência do serviço, ou de necessidade da Administração Pública, poderão ser convocados Agentes Municipais de Transporte e Trânsito Inspetor Municipal de transporte e Trânsito, para atuarem em regime de plantão cujo valor da remuneração será fixado em 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

**§ 1º.** Entende-se como plantão extraordinário, a jornada realizada além da escala de trabalho mensal do servidor, para atendimento de serviços ordinários, extraordinários, grandes eventos, ou de necessidade da Administração, em cumprimento às demandas que superem o serviço de rotina.

**§ 2º.** O plantão extraordinário será realizado com duração de 12 (doze) horas, que serão somadas e pagas conforme disposto no caput do art. 19, e poderão ser realizadas no total máximo de 10 (dez) plantões mensais.

**§ 3º.** O servidor que faltar injustificadamente ao serviço, ficará impedido de realizar plantão extraordinário no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 4º.** Os valores pagos a título de plantões extraordinários não serão computados para concessão de nenhuma outra vantagem remuneratória, inclusive gratificação natalina (13º salário), bem como, não se incorpora ao salário e não se constituirão em base para descontos previdenciários.

**§ 5º.** As Diretorias e Coordenações de Transporte e de Trânsito da Secretaria Municipal de Transporte e trânsito de Ananindeua – SEMUTRAN, serão responsáveis pela autorização, acompanhamento, fiscalização e limites para efetiva prestação de serviços dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito e Inspetores Municipais de Transporte e Trânsito, quando da realização de plantão extraordinário.

**CAPTULO VI  
Dos Vencimentos, Adicionais e Vantagens  
SEÇÃO I  
Dos Vencimentos**

**Art. 21** - Os vencimentos do cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito e de Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito serão definidos pela Tabela constante no Anexo I desta lei, considerando-se como remuneração inicial da carreira o vencimento de AGT/Classe “B”, nível “I” e de IPT/Classe “C”, nível “I”.

**Art. 22** - A tabela de vencimentos dos servidores abrangidos por esta lei, é fixada aplicando-se o valor do vencimento básico da carreira, conforme disposto no Anexo I.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – O Agente Municipal de Transporte e Trânsito, na data da publicação desta lei ficará enquadrado na função de carreira Inspetoria Classe “C”, nível “I”.

**SEÇÃO II  
Dos Adicionais e Vantagens**

**Art. 23** – Além dos previstos no art. 73 da Lei nº 2.177/2005, são adicionais e vantagens a serem pagos aos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito:

**I** - Adicional de risco de vida – concedido em caráter permanente ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito e ao Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, no efetivo exercício de função de natureza essencialmente operacional de transporte trânsito;

**II** - Adicional de insalubridade nos termos do Estatuto dos servidores públicos do Município de Ananindeua

**III** – Adicional de atividade operacional - concedido em caráter permanente ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito e ao Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, que possuam Carteira Nacional de Habilitação, e estejam cadastrados para atuar na condução de veículo automotor e não tenham cometido nenhuma infração de trânsito, nos últimos seis meses;

**IV** - Gratificação por exercício de Inspeção Veicular - concedida ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito e ao Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, designados para exercer a função de Vistoriador,

**V** – Gratificação por exercício de Levantamento de acidentes – concedida ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito e ao Inspetor Municipal de Transporte e trânsito, designados para exercer a função de Levantador de Acidentes (perito);

**VI** - Os adicionais previstos nos incisos I e II, deste artigo, são excludentes entre si, devendo o Agente Municipal de Transporte e Trânsito optar por apenas um adicional, sendo vedado o recebimento cumulativo destas vantagens, em conformidade com o que estabelece as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

**Art. 24.** O adicional de Risco de Vida será concedido ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito e ao Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito no efetivo exercício de função de natureza essencialmente operacional de transporte ou de trânsito, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base do servidor.

**Art. 25. ...**





**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º.** A gratificação de atividade operacional corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do vencimento base do cargo efetivo.

**Art. 26.** A gratificação por exercício de Vistoria e Levantamento de Acidentes será concedida em caráter provisório, de forma cumulativa, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base do servidor, não servindo como base para contribuição previdenciária e nem se incorporam ao salário.

**Art. 27.** Os adicionais de que trata esta lei, terão caráter permanente ou provisório, de acordo com a função designada, e o disposto nos incisos I a V do art. 23 e art. 24, desta lei.

**TÍTULO III  
DOS DEVERES E PRERROGATIVAS**

**CAPÍTULO I**

**Dos Deveres e Prerrogativas dos Agentes de Municipais de Transporte e Trânsito  
E Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito.**

**Art. 34.** Compete ao Inspetor Municipal de Transporte e trânsito:

...

**CAPÍTULO II**

**Do Regime Disciplinar**

**Art. 38.** O Agente Municipal de Transporte e Trânsito e o Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Regulamento dos Agentes Municipais de Transporte e Trânsito de Ananindeua, e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua e suas alterações posteriores.

**TÍTULO IV**

**DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS AGENTES  
MUNICIPAIS DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ANANINDEUA**

**CAPÍTULO I**

**Do Enquadramento**

**Art. 40 -** Em nenhuma hipótese o servidor titular de cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito e Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, de provimento efetivo, terá redução em seus vencimentos, excetuados vantagens e adicionais que não incorporem o salário.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 41** - É vedado atribuir ao Agente Municipal de Transporte e Trânsito e ao Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito, outras funções que não as legalmente previstas para o cargo, salvo, para o exercício de função gratificada.

**Art. 43** - Fazem parte integrante desta lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Quadro de Carreira - Estrutura de Cargos e Tabela de Vencimentos

Anexo II - Quadro de Carreira - Função Gratificada – Quantitativo de Cargos

Anexo III - Quadro de Carreira - Agentes Municipais de Transporte e Trânsito e

Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito - Quantitativo de Cargos

Anexo IV – Descrição sumária e requisitos para ingresso no cargo.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 9 DE JUNHO DE 2020.**

**MANOEL CARLOS ANTUNES  
Prefeito Municipal de Ananindeua**



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**

**Quadro de Carreira - Estrutura de Cargos e Tabela de Vencimentos**

<b>CLASSE/NIVEL</b>	<b>NIVEL I</b>	<b>NIVEL II</b>	<b>NIVEL III</b>	<b>NIVEL IV</b>	<b>NIVEL V</b>
<b>AGENTE CLASSE B</b>	<b>1.028,75</b>	<b>1.059,61</b>	<b>1.091,40</b>	<b>1.124,14</b>	<b>1.157,86</b>
<b>AGENTE CLASSE A</b>	<b>1.440,25</b>	<b>1.483,45</b>	<b>1.527,96</b>	<b>1.573,80</b>	<b>1.621,01</b>
<b>INSPETOR CLASSE C</b>	<b>2.016,35</b>	<b>2.076,84</b>	<b>2.139,14</b>	<b>2.203,32</b>	<b>2.269,41</b>
<b>INSPETOR CLASSE B</b>	<b>2.822,89</b>	<b>2.907,57</b>	<b>2.994,80</b>	<b>3.084,64</b>	<b>3.177,18</b>
<b>INSPETOR CLASSE A</b>	<b>3.952,04</b>	<b>4.070,60</b>	<b>4.192,72</b>	<b>4.318,50</b>	<b>4.448,06</b>

**Anexo II**

**Quadro de Carreira - Função Gratificada Quantitativos de Cargos**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTITATIVO DE CARGOS</b>
<b>Vistoriador</b>	<b>Até 06 (seis)</b>
<b>Levantador de Acidentes</b>	<b>02 (dois)</b>
<b>Coordenador de Trânsito</b>	<b>01 (um)</b>



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

<b>Coordenador de Transporte</b>	<b>01 (um)</b>
<b>Coordenador de Operações</b>	<b>01 (um)</b>
<b>Corregedor</b>	<b>01 (um)</b>

**Anexo III**

**Quadro de Carreira – Agentes Municipais de Transporte e Trânsito e  
Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito – Quantitativo de Cargos**

<b>CARGOS</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
Agente Municipal de Transporte e Trânsito	70 (setenta)
Inspetor Municipal de Transporte e Trânsito	De acordo com a progressão funcional



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO IV**

**Descrição sumária e requisitos para ingresso no cargo de Agente Municipal de Transporte e Trânsito**

<b>Descrição Sumária</b>
<p>- Exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do município de Ananindeua, de acordo com as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes; lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transportes; participar de programas, projetos e campanhas de educação e segurança do trânsito; desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e de operações de trânsito e de transporte; realizar levantamentos de acidentes de trânsito sem vítimas; conduzir veículos e motocicletas do órgão responsável pelo trânsito do Município, no estrito exercício das atribuições do cargo.</p>
<b>Requisitos</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>- Escolaridade: Conclusão de Graduação de Nível Médio</li><li>- Carteira Nacional de Habilitação – Categoria “AB”;</li><li>- Aprovação em concurso público, com Prova de Conhecimentos Gerais e Específicos, de Capacidade Física, e Exame Psicotécnico, conforme dispuser Edital.</li></ul>